



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00006.20250610/0001-84

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.01.10-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA - CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25.01.10-PE, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de expediente e outros materiais de consumo, destinados a atender às diversas secretarias do Município de Itapipoca/CE.

A impugnação foi apresentada pela empresa **INLABEL Soluções em Rótulos Adesivos EIRELI – EPP**, que questiona, em síntese, a formação dos lotes, em especial o Lote 1, sustentando que os itens agrupados não seriam similares, o que, segundo a impugnante, violaria os princípios da competitividade e economicidade.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE

A análise da presente impugnação deve observar os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia, razoabilidade, eficiência, economicidade e interesse público, conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O agrupamento de itens em lotes é medida admitida pela legislação, desde que tecnicamente justificada e que não acarrete restrição à competitividade. No caso concreto, verifica-se que os itens integrantes do Lote 1, como agendas, cadernos, livros de protocolo e demais materiais correlatos são produtos que guardam entre si nítida similaridade, pertencendo ao mesmo segmento de mercado e destinando-se à mesma finalidade administrativa, qual seja, o uso cotidiano das secretarias municipais para fins de expediente.

A manutenção da disputa por lote assegura maior celeridade e eficiência administrativa, permitindo otimização dos processos de aquisição e gestão dos contratos, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Ademais, a formação dos lotes foi realizada com base em critérios técnicos e de conveniência administrativa, não havendo indícios de que o parcelamento adotado limite a competitividade do certame ou favoreça determinado fornecedor.

Dessa forma, a manutenção da divisão por lotes encontra amparo não apenas na legislação vigente, mas também no princípio do interesse público, que orienta a busca pela



proposta mais vantajosa e pela economicidade, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra salientar que a eventual cotação individual de cada item acarretaria maior morosidade e complexidade na execução do contrato, sem ganho real à Administração. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios na manutenção do modelo de julgamento por lote.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se acolhe a impugnação apresentada pela empresa **INLABEL Soluções em Rótulos Adesivos EIRELI – EPP**, mantendo-se a divisão e o julgamento por lote, com base nos seguintes fundamentos:

1. Os itens que compõem o Lote 1 são similares e pertencem ao mesmo segmento de fornecimento, atendendo a finalidade comum;
2. A manutenção da divisão por lote observa os princípios do interesse público, eficiência, razoabilidade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
3. Não se verifica prejuízo à competitividade ou violação à isonomia entre os participantes;
4. O critério por lote confere maior celeridade e racionalidade ao certame, sem afronta aos princípios da Administração Pública.

Portanto, a impugnação é indeferida, permanecendo inalterada a estrutura dos lotes e o critério de julgamento adotado no edital.

É o que se decide.

Itapipoca 06 de outubro de 2025

JOSE RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297
315

Assinado de forma digital por
JOSE RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297315
Dados: 2025.10.06 15:40:46
-03'00'

JOSÉ RINARDO ALVES MESQUITA
Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica
Município de Itapipoca/CE